



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 33/2020

Em 10 de abril de 2020

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020, que “dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

Interessados: Plenários da Câmara dos Deputados e Senado Federal

1 Introdução

O Presidente da República, com base no art. 62 da Constituição Federal, encaminhou para apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 948, de 2020, que dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)

A elaboração desta nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN¹, que estabelece:

¹ A propósito, observe-se que em 31 de março último foi editado o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nº 1, de 2020, que dispõe sobre o regime de tramitação, no Congresso Nacional, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, de medidas provisórias editadas durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo COVID-19. Esse Ato alterou o rito de apreciação previsto na Resolução nº 1, de 2002-CN, de modo a possibilitar que o Poder Legislativo aprecie mais rapidamente as medidas provisórias. Dessa forma, sempre que possível, as notas de adequação estão sendo elaboradas em prazo inferior aos cinco dias previstos no referido art. 19 da Resolução nº 1/2002.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

A nota técnica deve observar o disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: “análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da Medida Provisória

Segundo a Exposição de Motivos EMI nº 00009/2020 MTur MJSP, que acompanha a MP nº 948, de 2020, sua edição é decorrente “(...) dos fortes prejuízos que a pandemia do covid - 19 está ocasionando no setor de prestação de serviços turísticos no Brasil. Indica ainda que:

“Sublinhando isso, a Nota Técnica n.º 11/2020/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ ressalta que, de janeiro a novembro de 2019, o índice de atividades turísticas no Brasil cresceu, contudo com a pandemia de Covid-19, o turismo foi o setor econômico que mais sentiu rapidamente os efeitos negativos, considerando o fechamento de aeroportos, cancelamentos de voos e suspensão das atividades e de deslocamento em muitas unidades da Federação. Informa, ainda, que os números apresentados pelas entidades representativas do setor, em relação aos impactos negativos, são alarmantes”.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Sinteticamente, a MP nº 948, de 2020:

- i) propõe que os prestadores de serviços e sociedades empresárias dos setores de turismo e cultura, não tenham obrigatoriedade de reembolsar valores já pagos pelo consumidor, referentes a serviços, reservas e eventos cancelados, em virtude do estado de emergência em saúde internacional decorrente do surto da covid-19, desde que atendam a certos requisitos da MP;
- ii) busca evitar prejuízos aos artistas já contratados que forem impactados por cancelamentos de eventos, inclusive de shows, eventos culturais, rodeios e espetáculos musicais e de artes cênicas. Para isso, exclui a obrigação de reembolso imediato de valores dos serviços ou cachês já pagos, desde que o evento seja remarcado ou os valores pagos sejam utilizados para prestação de outros serviços equivalentes, no período de até doze meses, encerramento do estado de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente da covid-19;
- iii) considera as relações de consumo afetadas pelo estado de emergência em saúde internacional, decorrente do surto da covid-19, hipóteses de caso fortuito ou força maior, não ensejando danos morais, aplicação de multa, ou outras penalidades na forma do art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão da proposição sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

No presente caso, entretanto, tem-se a edição de Medida Provisória que disciplina relações privadas entre prestadores de serviços do segmento de turismo e consumidores, no atual quadro de pandemia, não havendo, portanto, impactos orçamentários diretos. De fato, como bem esclarece o texto da Exposição de Motivos que acompanha a MP nº 948, de 2020: **“Ressalta-se, ainda, que o projeto em questão não acarretará qualquer despesa para a União”**. (negrito nosso)

Pelo exposto, portanto, não há que se efetuar o exame quanto à adequação orçamentária e financeira da MP nº 948, de 2020.

4 Considerações Finais

São esses os subsídios considerados mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 948, de 2020, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Helder Rebouças

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos